



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485209 - SC (2018/0339715-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL DEUNER NARESSI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à nulidade do feito a partir da notícia acerca da localização do agravante, em 20/5/2011, a matéria, de fato, não foi apreciada sob esse enfoque no acórdão combatido.
2. Apesar de haver abordado a tese de nulidade em tópico denominado "nulidade processual, a partir da localização do paciente", o acórdão se limitou a afirmar que, no momento em que foi realizada a citação editalícia do acusado, não era exigível a expedição de carta rogatória para sua citação, uma vez que seu paradeiro era desconhecido.
3. Desse modo, a autoridade apontada como coatora não abordou a pretensa necessidade de expedir carta rogatória para citar o réu, assim que foi conhecido o seu paradeiro, a despeito da anterior citação editalícia do acusado. Portanto, correta a conclusão pela supressão de instância no ponto.
4. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, em relação à ordem de suspensão do trâmite processual e de formulação do pedido de extradição supletiva, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 24 de abril de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.209 - SC (2018/0339715-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL DEUNER NARESSI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL DEUNER NARESSI agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta que "a extensão temporal da nulidade processual por falta de citação pessoal (mediante carta rogatória) após a notícia de certeza acerca do paradeiro do Agravante foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina" e que "a fundamentação exarada no acórdão que negou o *writ* impetrado afirmou a plena legalidade da citação por edital realizada no ano de 2009 e, conseqüentemente, da suspensão do processo e da prescrição até a nova prisão do Agravante em 2017" (ambos à fl. 655).

Pontua que "a nulidade sustentada refere-se justamente à manutenção a suspensão do processo e do prazo prescricional após a descoberta da localização do Agravante em 20/05/2011 quando, segundo a expressa redação do art. 368, do Código de Processo Penal, determina que a ciência da localização do acusado em Estado estrangeiro será seguida de citação pessoal mediante carta rogatória (sendo a suspensão do processo mantida até o cumprimento desta)" (fl. 655).

Aduz que "a citação por carta rogatória era exigência legal no caso do Agravante tão logo sua localização no exterior tenha sido obtida, não importando a prévia realização de citação por edital quando seu paradeiro era desconhecido" (fl. 656).

Superior Tribunal de Justiça

Alega que "o prejuízo é evidente na hipótese, vez que transcorridos mais de 06 anos entre a localização do Agravante e a sua efetiva prisão no Brasil, estando todo este prazo ilegalmente apartado da contagem para fins de prescrição da pretensão punitiva que corre em seu favor" (fl. 656).

Considera que "o pedido de extradição supletiva deve ser interpretado com a restrição necessária à preservação do princípio da especialidade que rege o instituto da extradição" (fl. 657).

Assevera que "a hipótese autorizativa do pedido de extensão da extradição contido no art. 14 (2) do Acordo de Extradição do Mercosul não pode prejudicar o Agravante em razão de erro manifesto do Estado, sob pena de violação ao princípio da especialidade e de admissão da extradição supletiva em violação ao postulado da boa-fé" (fl. 658).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedido o habeas corpus.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.209 - SC (2018/0339715-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à nulidade do feito a partir da notícia acerca da localização do agravante, em 20/5/2011, a matéria, de fato, não foi apreciada sob esse enfoque no acórdão combatido.
2. Apesar de haver abordado a tese de nulidade em tópico denominado "nulidade processual, a partir da localização do paciente", o acórdão se limitou a afirmar que, no momento em que foi realizada a citação editalícia do acusado, não era exigível a expedição de carta rogatória para sua citação, uma vez que seu paradeiro era desconhecido.
3. Desse modo, a autoridade apontada como coatora não abordou a pretensa necessidade de expedir carta rogatória para citar o réu, assim que foi conhecido o seu paradeiro, a despeito da anterior citação editalícia do acusado. Portanto, correta a conclusão pela supressão de instância no ponto.
4. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, em relação à ordem de suspensão do trâmite processual e de formulação do pedido de extradição supletiva, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como alterar a conclusão manifestada às fls. 645-650.

Quanto à nulidade do feito a partir da notícia acerca da localização do agravante, em 20/5/2011, vejo que a matéria, **de fato, não foi apreciada sob esse enfoque** no acórdão combatido.

Com efeito, apesar de haver abordado a tese de nulidade em tópico denominado "nulidade processual, a partir da localização do paciente", o acórdão se limitou a afirmar que, **no momento em que foi realizada a citação editalícia do acusado, não era exigível a expedição de carta rogatória para sua citação, uma vez que seu paradeiro era desconhecido**. Confira-se (fl. 534, grifei):

Conforme delineado alhures, uma vez recebida a denúncia (fl. 286 - dos autos de origem), foi determinada a citação por edital, uma vez que o paciente se encontrava foragido da penitenciária da Comarca de Chapecó (fls. (274/276) e permanecendo inerte, o feito restou suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 282/283).

Logo, **a informação contida nos autos por ocasião da citação por edital era no sentido de que o réu estava foragido da Comarca de Chapecó/SC**, ou seja, despendendo qualquer outra tentativa de localização pessoal. Somente **após a citação por edital ocorrida em 22/07/2009 é que sobreveio notícia de que o acusado foi preso na Federação do Paraguai** (19/05/2011 - fls. 291/297).

Assim, **a tese de que sequer foi tentado intimá-lo pessoalmente não se sustenta, uma vez que por estar foragido, não era possível intimar o paciente em qualquer local que fosse, já que seu paradeiro não era de conhecimento da Autoridade Judicial e do Ministério Público**.

Igualmente, **"não cabia, no caso, a citação por Carta Rogatória, uma vez que não era de conhecimento do Magistrado, no momento da citação, que o Paciente estava preso em outro país, não havendo falar em ofensa ao art. 368, do CPP"** (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4026550-91.2018.8.24.0000, de São Lourenço do Oeste, rel.

Superior Tribunal de Justiça

Des. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 16-10-2018).

Desse modo, a autoridade apontada como coatora **não abordou a pretensa necessidade de expedir carta rogatória para citar o réu, assim que foi conhecido o seu paradeiro**, a despeito da anterior citação editalícia do acusado. Portanto, correta a conclusão pela **supressão de instância** no ponto.

Outrossim, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que, em relação à ordem de suspensão do trâmite processual e de formulação do pedido de extradição supletiva, o **acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**. A propósito (fls. 646-649, destaques no original):

[...]

O acórdão combatido consignou que (fls. 532-542, grifei):

[...]

A temática ora em discussão, é de se dizer, restou profundamente analisada pelo douto Procurador-Geral de Justiça de forma que, a fim de se evitar tautologia, transcreve-se o parecer do eminente Dr. Jorge Orofino da Luz Fontes, o qual se utiliza como razões de decidir (fls. 502/511):

[...]

Como se vê, da análise dos autos do Processo de Execução Criminal n. 0012887-75.2007.8.24.0018, precisamente do ofício de fl. 168, a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó comunicou ao Ministério da Justiça que o paciente além de ser foragido da Comarca, respondia a outros processos criminais nas Comarcas de Campo Erê/SC e São Lourenço do Oeste/SC, postulando sua extradição. Em anexo ao Ofício, havia o extrato das ações penais em curso.

Contudo, os documentos que acompanharam o pedido de extradição referiam-se apenas ao processo pelo qual o paciente cumpria pena na Comarca de Chapecó, para tanto da análise do Ofício nº 018070128879-000-006 (fls. 179/180 do referido PEC), verifica-se que o Magistrado, ao complementar as informações solicitadas pelo Ministério da Justiça, apresentou aquelas relativas exclusivamente ao processo pelo qual o paciente cumpria pena, não mencionando a existência de mandado de prisão preventiva em aberto por outra ação penal.

Portanto, conforme bem delineado pelo douto Procurador de Justiça, o **procedimento a ser adotado é o pedido de**

extradição supletiva, com a suspensão dos processos em andamento que não constaram do pedido inicial.

Registro que em caso semelhante e envolvendo o mesmo paciente, assim se manifestou a Segunda Câmara Criminal desta Egrégia Corte de Justiça:

[...]

Logo, ante os argumentos acima tecidos e em razão da ofensa ao princípio da especialidade, previsto em Acordo de Extradicação firmado e internalizado pelo Brasil, a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal n. 0001267-48.2009.8.24.0066 é ilegal, devendo ser relaxada.

Ressalto que o paciente deve permanecer preso em razão do Processo de Execução Criminal n. 0012887-75.2007.8.24.0018, da Comarca de Chapecó, pelo qual foi extraditado, cujo o regime prisional restou regredido para o fechado consoante decisão de fls. 515/518.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente e, nessa extensão, conceder a ordem para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva proveniente dos autos 0001267-48.2009.8.24.0066, com seu consequente relaxamento, bem como **determinar ao Magistrado de origem que suspenda os autos de origem, oficiando ao Ministério da Justiça acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da extradição.**

[...]

No mais, a determinação, pelo Tribunal *a quo*, de **suspensão do trâmite processual e formulação de pedido de extradição supletiva, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.** A propósito:

[...]

III - Dessarte, revela-se **escorreita a decisão de suspensão das ações penais em curso enquanto aguarda-se o julgamento da extradição supletiva, porquanto o extraditando não pode ser detido, processado nem condenado por fatos anteriores ao pedido de extradição**, e não contidos neste, sob pena de violação do referido art. 14. Dessa forma, atende-se ao princípio da especialidade e se coaduna com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC n. 45.569/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 12/8/2015, destaquei)

[...]

2. Segundo o disposto no art. 366 do CPP, "o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias afirmaram que, **no momento da citação, em 2009, o local do acusado era incerto e desconhecido**, haja vista que ele havia fugido da Penitenciária Agrícola de Chapecó/SC, tendo sido aplicada a regra de suspensão, nos termos do art. 366 do CPP, ausente qualquer ilegalidade.

4. Em 2013, a pedido da Justiça Brasileira, o paciente foi extraditado pelas autoridades do Paraguai, para terminar de cumprir a pena da Ação Penal n. 0012887-75.2007.8.24.0018. Considerando que o pedido de extradição não abarcou a Ação Penal n. 0001857-25.2009.8.24.0066, o TJSC reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva e determinou a **suspensão do processo, até que o Ministério da Justiça seja notificado acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da extradição, conforme permitido pelo artigo 14 do Decreto n. 4.975/2004, não subsistindo o constrangimento ilegal arguido.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 479.397/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/8/2019, grifei)

Desse modo, **não constato flagrante ilegalidade** na espécie.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 485.209 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0339715-2

Número de Origem:

00012674820098240066 018070128879 018070128879000006 066080018373 066090009180 066090012670
066090012670000005 082018003497665 12674820098240066 18070128879 18070128879000006
40259670920188240000 66080018373 66090009180 66090012670 66090012670000005 82018003497665

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DANIEL DEUNER NARESSI (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DEUNER NARESSI (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de abril de 2023